

## [Projeto de Lei n.º 381/XV/1.ª \(PAN\)](#)

Aumenta a componente fixa do suplemento por serviço e risco dos profissionais das forças e serviços de segurança

Data de admissão: 05-12-2022

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

## **ÍNDICE**

- I. A INICIATIVA**
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS**
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL**
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL**
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR**
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS**
- VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO**

## **I. A INICIATIVA**

---

Com a presente iniciativa, os proponentes pretendem o aumento das componentes fixas do suplemento por serviço e risco dos profissionais de segurança.

Começando por afirmar que Portugal é um dos países mais seguros do mundo, os proponentes notam que o trabalho das forças de segurança, que contribuem para esse sentimento de segurança, tem diversas especificidades, causadoras de diversos problemas a nível físico e psicológico, que contribuem para os números de profissionais feridos, expressos no Relatório Anual de Segurança Interna e que demonstram, no seu entender, o elevado risco associado a estas profissões, que deve ser devidamente compensado.

Para alcançar tal desiderato, pugnam por diversas medidas, no sentido de ser alcançada essa justa compensação, propondo alterações ao Decreto-Lei n.º 298/2009, de 14 de outubro, que aprova o sistema remuneratório dos militares da Guarda Nacional Republicana, alterado pelos Decretos-Leis n. os 46/2014, de 24 de março, 113/2018, de 18 de dezembro, 7/2021, de 18 de janeiro, e 77-C/2021, de 14 de setembro e ao Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro, que aprovou o Estatuto Profissional do Pessoal com Funções Policiais da Polícia de Segurança Pública, alterado pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 77-C/2021, de 14 de setembro.

A iniciativa é composta por quatro artigos: o primeiro, respeitante ao objeto da lei; o segundo, compreendendo as alterações ao Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro, melhor explicitados em quadro comparativo anexo à presente Nota Técnica; o terceiro, contendo as alterações ao Decreto-Lei n.º 298/2009, de 14 de outubro, igualmente expressas no quadro comparativo acima referido; e o quarto e último, respeitante à entrada em vigor da lei.

## **II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS**

---

- **Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pela Deputada única representante do Pessoas-Animais-Natureza (PAN), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#) (Constituição) bem como da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento),<sup>1</sup> que consagram o poder de iniciativa da lei.

Observa o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 123.º do Regimento e assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento.

A iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Apesar de ser previsível que a iniciativa em apreço gere custos adicionais, o artigo 4.º remete a respetiva entrada em vigor para a data de início de vigência da lei de Orçamento do Estado posterior à sua publicação, mostrando-se assim acutelado o limite à apresentação de iniciativas previsto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e, igualmente, no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, designado «lei-travão».

A Constituição estabelece ainda, em matéria laboral, o direito de as comissões de trabalhadores ou os sindicatos participarem na elaboração de legislação do setor ou do trabalho, respetivamente na alínea *d*) do n.º 5 do artigo 54.º e na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 56.º. Para esse efeito foi promovida a apreciação pública, de 13 de dezembro de 2022 a 12 de janeiro de 2023, através da publicação deste projeto de lei na [Separata da II.ª Série do Diário da Assembleia da República n.º 37/XV](#), nos termos dos artigos 15.º e 16.º da [Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas](#), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Textos consolidados da Constituição e do Regimento disponíveis no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

<sup>2</sup> Diploma disponível no sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 2 de dezembro de 2022, acompanhado da respetiva ficha de avaliação prévia de impacto de género. Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.<sup>a</sup>) a 5 de dezembro, por despacho do Presidente da Assembleia da República. Foi anunciado na reunião plenária de dia 7 de dezembro. A respetiva discussão na generalidade encontra-se agendada para a reunião plenária de dia 21 de dezembro de 2022, por arrastamento com os Projetos de Lei n.ºs 135 e 136/XV/1.<sup>a</sup> (PCP) - cfr. [Súmula da Conferência de Líderes n.º 19/XV, de 30 de novembro de 2022](#).

#### ▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#) (lei formulário).<sup>3</sup>

A iniciativa pretende alterar o [Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro](#), que aprova o estatuto profissional do pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública, e o [Decreto-Lei n.º 298/2009, de 14 de outubro](#), que aprova o sistema remuneratório dos militares da Guarda Nacional Republicana, e elenca na norma sobre o objeto a informação prevista no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário.<sup>4</sup>

No que respeita ao início de vigência, o artigo 4.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá «com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação», mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

---

<sup>3</sup> Texto consolidado da lei formulário disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

<sup>4</sup> «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas.»

### III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

---

A alínea a) do n.º 1 do [artigo 59.º](#) da [Constituição da República Portuguesa](#)<sup>5</sup> dispõe que todos os trabalhadores têm direito à retribuição do trabalho de acordo com a sua quantidade, natureza e qualidade.

De acordo com J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, o direito a uma justa remuneração previsto na norma constitucional supra indicada deve ser, entre outros, «conforme à quantidade de trabalho (i. é, à sua duração e intensidade), à natureza do trabalho (i. é, tendo em conta a sua dificuldade, penosidade ou perigosidade) e à qualidade do trabalho (i. é, de acordo com as exigências em conhecimentos, prática e capacidade)».<sup>6</sup>

Nos termos do [artigo 272.º](#) da Lei Fundamental, «a polícia tem por funções defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos» (n.º 1), sendo que a «lei fixa o regime das forças de segurança, sendo a organização de cada uma delas única para todo o território nacional» (n.º 4).

O n.º 1 do [artigo 159.º](#) da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada em anexo à [Lei n.º 35/2014, de 20 de junho](#)<sup>7</sup>, define suplementos remuneratórios como acréscimos remuneratórios pagos aos trabalhadores nos casos em que o exercício das suas funções apresentem condições mais exigentes relativamente aos outros trabalhadores com cargo, carreira ou categoria idênticos. De acordo com a alínea b) do n.º 3 da mesma norma, entende-se serem devidos suplementos remuneratórios sempre que as referidas condições de trabalho mais exigentes sejam exercidas «de forma permanente, designadamente as decorrentes de prestação de trabalho arriscado (...)».

---

<sup>5</sup> Texto consolidado retirado do sítio da Internet da Assembleia da República. Todas as referências legislativas relativas à Constituição da República Portuguesa são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 13/12/2022.

<sup>6</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital – **Constituição da República Portuguesa Anotada**, Artigos 1.º a 107.º. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. 4.º ed. revista.

<sup>7</sup> Texto consolidado retirado do sítio da Internet do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 12/12/2022.

O [Decreto-Lei n.º 298/2009, de 14 de outubro](#), estabelece o regime remuneratório aplicável aos militares da Guarda Nacional Republicana (GNR) e aos militares das Forças Armadas que nela prestam serviço e optem por este regime remuneratório.

O [artigo 3.º](#) do diploma determina que a remuneração dos militares é composta pela remuneração base e pelos suplementos remuneratórios, sendo que o n.º 2 do [artigo 6.º](#) define suplementos remuneratórios de forma idêntica ao conceito estabelecido no n.º 1 do artigo 159.º da LGTFP.

O n.º 1 do [artigo 19.º](#) elenca os tipos de suplementos remuneratórios a que os militares da Guarda têm direito, a saber: suplemento por serviço nas forças de segurança, suplemento especial de serviço, suplemento de ronda ou patrulha, suplemento de escala e prevenção, suplemento de comando e suplemento de residência.

Em concreto, o suplemento por serviço e risco nas forças de segurança é definido, no n.º 1 do [artigo 20.º](#), como «um acréscimo remuneratório mensal atribuído aos militares da Guarda em efetividade de serviço com fundamento no regime especial da prestação de serviço, no ónus e restrições específicas das funções de segurança, no risco, penosidade e disponibilidade permanente», sendo que é composto por uma componente variável fixada em 20% sobre a remuneração base [alínea a) e n.º 2<sup>8</sup>], e por uma componente fixa, no valor de 100 euros [alínea b)]. Cumpre ainda referir que, de acordo com o n.º 4 da norma, este suplemento é considerado no cálculo dos subsídios de férias e de Natal, ou seja, é pago 14 vezes ao ano<sup>9</sup>.

Por seu lado, no que se refere ao suplemento de ronda ou patrulha, estabelece o n.º 1 do [artigo 22.º](#) do diploma aqui em causa que «o militar que efetue missões de ronda ou de patrulhamento tem direito a um suplemento que visa compensar as limitações, restrições e responsabilidades resultantes das condições especiais do serviço de vigilância em prol da segurança das pessoas e do património, da manutenção da ordem e tranquilidade públicas e da observância das leis, bem como da atenuação dos efeitos

---

<sup>8</sup> A componente variável era, aquando da aprovação do diploma, correspondente a 14,5% sobre a remuneração base, taxa que veio progressivamente a ser aumentada até aos 20%, conforme calendarização estabelecida no n.º 2 da norma.

<sup>9</sup> Atente-se, a propósito, ao referido no [Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, proferido a 15-03-2018 em relação ao processo n.º 0773/17](#), e disponível no portal das Bases Jurídico-Documentais do IGFEJ.

de calamidades e desastres». O n.º 2.º da norma faz, contudo, depender a atribuição deste suplemento da verificação cumulativa de dois requisitos: a «integração do militar em escala de serviço apropriada» [alínea a)] e a prestação efetiva de serviço no exterior das instalações da subunidade orgânica de colocação [alínea b)]. Relativamente ao valor do suplemento de ronda ou patrulha, o n.º 3 fixa-o em 65,03 € para os sargentos e em 59,13 € para os guardas.

O estatuto profissional do pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública foi aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro](#).

[De acordo com o artigo 130.º](#), «os polícias estão sujeitos ao regime de remunerações aplicável aos trabalhadores que exerçam funções públicas<sup>10</sup>, com as especificidades constantes do presente decreto-lei».

O [artigo 131.º](#) estabelece que, para além de uma remuneração adequada à forma de prestação de serviço, posto, tempo de serviço e cargo que desempenham (n.º 1), os polícias têm ainda direito a receber, com fundamento no regime especial de prestação de trabalho, na permanente disponibilidade e nos ónus e restrições inerentes à condição policial, um suplemento remuneratório de natureza certa e permanente, designado por suplemento por serviço nas forças de segurança (n.º 2). O n.º 3 da norma estabelece ainda que os «polícias beneficiam dos suplementos remuneratórios, nos termos fixados em diploma próprio, conferidos em função das particulares condições de exigência relacionadas com o concreto desempenho de cargos e exercício de funções que impliquem, designadamente, penosidade, insalubridade, risco e desgaste físico e psíquico».

A remissão da regulamentação dos suplementos remuneratórios para diploma próprio encontra-se igualmente prevista no [artigo 142.º](#) do diploma, sem prejuízo do disposto no [artigo 154.º](#). Ora, esta última norma dispõe no n.º 1 que, «até à aprovação do diploma referido no artigo 142.º, mantêm-se integralmente em vigor os suplementos remuneratórios previstos no Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 46/2014, de 24 de março, nos termos e condições nele previstos»,

---

<sup>10</sup> O sistema remuneratório da função pública para 2022 pode ser consultado no documento elaborado pela Direção-Geral da Administração e do Emprego Público, denominado por [SISTEMA REMUNERATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA 2022](#) (com especial relevância para a matéria em questão, consultar páginas 19 e 20).

acrescentando-se no n.º 2 que, não obstante o disposto no n.º 1, a componente fixa do suplemento por serviço e risco nas forças de segurança, prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 102.º do Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de outubro, na sua versão originária, é fixada no valor de 100 euros.

Ora, o diploma próprio a que as disposições suprarreferidas fazem referência ainda não foi aprovado, pelo que há que ter em conta o que o [Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de outubro](#), na sua redação originária, estabelece em matéria de suplementos remuneratórios.

Neste seguimento, de acordo com o n.º 1 do artigo 101.º daquele diploma, o pessoal policial tem direito ao suplemento por serviço nas forças de segurança [alínea a)], suplemento especial de serviço [alínea b)], suplemento de patrulha [alínea c)], suplemento de turno e piquete [alínea d)], suplemento de comando [alínea e)] e suplemento de residência [alínea f)]. O suplemento por serviço nas forças de segurança tem, no artigo 102.º, uma formulação idêntica daquela prevista para os militares da Guarda, sendo composto igualmente por uma componente variável e por uma fixa, em montante equivalente ao previsto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 298/2009, de 14 de outubro.

Refira-se ainda que foi com o [Decreto-Lei n.º 77-C/2021, de 14 de setembro](#), que a componente fixa do suplemento por serviço e risco, quer dos militares da GNR, quer dos agentes da PSP, passou do valor de 31,04 euros para os atuais 100 euros.

Por fim, cumpre fazer ainda referência ao [Relatório Anual de Segurança Interna referente a 2021](#)<sup>11</sup> foi entregue à Assembleia da República a 25 de maio de 2022.

#### **IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL**

---

<sup>11</sup> Documento disponível na íntegra no portal do Governo.



▪ **Âmbito internacional**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha e França.

## ESPANHA

Os princípios básicos de atuação e os estatutos das forças e corpos de segurança em Espanha encontram-se previstos na [Ley Orgánica 2/1986, de 13 de marzo, de Fuerzas y Cuerpos de Seguridad](#)<sup>12</sup>, os quais se dividem em três níveis: as forças dependentes do Estado, as dependentes das comunidades autónomas e as dependentes dos municípios. As dependentes do Estado exercem as suas funções em todo o território espanhol e são o [Cuerpo Nacional de Policía](#), que tem natureza civil e depende do *Ministerio del Interior*, e a [Guardia Civil](#), que tem natureza militar e depende do *Ministerio del Interior* no tocante a serviços, remunerações, atribuições e meios, e do *Ministerio de Defensa* em termos de promoções e missões militares.

O regime de retribuições das forças e serviços de segurança dependentes do Estado encontra-se fixado no [Real Decreto 950/2005, de 29 de julio, de retribuciones de las Fuerzas y Cuerpos de Seguridad del Estado](#) (diploma consolidado), aplicando-se aos elementos de ambas as forças. Este diploma prevê uma retribuição base e as seguintes remunerações complementares (cfr. *artículos* 3 e 4):

- Complemento de destino, baseado na complexidade e responsabilidade das funções;
- Complemento específico, que visa remunerar o risco e as especiais condições de trabalho inerentes ao cargo;
- Complemento de produtividade, fundamentado no desempenho no exercício das funções (previsto nos mesmos moldes que para os restantes funcionários do Estado); e
- Gratificações por serviços extraordinários realizados excecionalmente fora do horário normal de trabalho.

---

<sup>12</sup> Diploma consolidado retirado do portal legislativo *boe.es*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a Espanha são feitas para o referido portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas em 13/12/2022.

O complemento específico tem duas componentes:

- a componente geral, que está diretamente relacionada com a categoria, conforme os escalões fixados no [anexo III](#) do referido *Real Decreto* para cada uma das forças, e
- a componente especial (*singular*, no original), destinada a remunerar as condições particulares ou especiais de alguns postos de trabalho, tendo em conta a sua especial dificuldade técnica, responsabilidade, perigo ou penosidade, nos montantes que, sob proposta do *Ministerio del Interior*, sejam autorizados conjuntamente pelos *Ministerios de Economía y Hacienda* e de *Administraciones Públicas*, através da *Comisión Ejecutiva de la Comisión Interministerial de Retribuciones*.

Na *Guardia Civil* esta componente é definida principalmente de acordo com o grupo de especialidades em que se encontre cada membro da mesma (existem 10 grupos de especialidades) e no *Cuerpo Nacional de Policia* é determinada individualmente para cada um dos postos tendo em conta diversos fatores, como o tamanho da povoação, a criminalidade da área e a concentração da atividade criminosa, bem como a especialidade que os membros do corpo podem ter<sup>13</sup>. Para além disso, o montante da componente especial do suplemento específico depende das verbas atribuídas anualmente a estes corpos no âmbito do Orçamento do Estado, sendo feita uma distribuição *ex post* dos montantes entre escalões, níveis, áreas e demais variáveis de cada força e corpo de segurança, mediante acordos internos. Os quantitativos não estão fixados para cada situação, mas estima-se que o peso médio da componente especial do suplemento específico na remuneração dos elementos da *Policia* e da *Guardia Civil* seja, respetivamente, de 10,63% e de 8,37%<sup>14</sup>.

## FRANÇA

Em França, existem também duas forças de segurança de âmbito nacional: a [Police nationale](#) e a [Gendarmerie nationale](#). A primeira tem natureza civil e a última militar

---

<sup>13</sup> Conforme referido no documento disponível no portal do Senado espanhol intitulado [Análisis de las retribuciones y de tareas de los puestos de trabajo de las Fuerzas y Cuerpos de Seguridad del Estado y para el seguimiento de la implementación del acuerdo entre el Ministerio del Interior, sindicatos de la Policía Nacional y asociaciones profesionales de la Guardia Civil, suscrito el día 12 de marzo de 2018](#) (pág. 15).

<sup>14</sup> Informação recolhida através dos serviços de apoio ao Parlamento espanhol.

(fazendo parte das Forças Armadas francesas) e encontram-se ambas sob a tutela do *ministère de l'Intérieur*. Tal como muitos outros funcionários públicos, para além da remuneração base, os *gendarmes* e os polícias têm direito a um complemento designado *Nouvelle Bonification Indiciaire (NBI)*<sup>15</sup> e ainda a um conjunto de suplementos remuneratórios (que dependem de cada caso concreto). A *NBI* é paga mensalmente e visa compensar a responsabilidade, a especial técnica ou os riscos associados a determinadas funções e consiste em pontos de índice remuneratório adicionais, dependendo do cargo. Os postos de trabalho abrangidos por este complemento e o número de pontos atribuídos são fixados por decreto<sup>16</sup>.

Além disso, têm direito:

- Aos suplementos aplicáveis a todos os funcionários públicos, como o *Indemnité de Résidence*<sup>17</sup>, que é atribuído em função do local de residência e visa compensar as diferenças de custo de vida entre regiões<sup>18</sup>;
- No caso da *gendarmerie*, aos suplementos próprios dos militares, como o *Indemnité pour Charges Militaires*, decorrente do estatuto da condição militar e que visa compensar em especial a disponibilidade permanente;
- A suplementos específicos destas forças, de que se destaca aquele em que se identificou ligação direta ao risco: o *Indemnité de Sujétions Spéciales de Police (ISSP)*<sup>19</sup>.

O *ISSP* visa compensar os riscos específicos do trabalho de polícia (e em que incorrem também os *gendarmes*, pois têm funções semelhantes às da polícia); é concedido por

<sup>15</sup> Explicada no portal da Administração francesa. Consultas efetuadas em 13/12/2022.

<sup>16</sup> [Arrêté du 21 août 2020 fixant pour le ministère de l'intérieur et le ministère des outre-mer la répartition du montant global en points d'indice majoré de la nouvelle bonification indiciaire pouvant être attribuée aux agents exerçant des fonctions supérieures de direction, d'encadrement ou d'expertise](#) e [Arrêté du 19 décembre 2016 fixant pour la gendarmerie nationale la liste des emplois ouvrant droit au bénéfice d'une nouvelle bonification indiciaire au titre de la mise en œuvre de la politique de la ville aux militaires en service au ministère de l'intérieur](#); relativamente à polícia, cfr. [Décret n° 2013-617 du 11 juillet 2013 relatif à l'attribution de l'indemnité de sujétions spéciales de police allouée aux fonctionnaires actifs de la police nationale](#) - Diplomas consolidados retirados do portal legislativo [legifrance.gouv.fr](#). Consultas efetuadas em 13/12/2022.

<sup>17</sup> Explicado no portal da Administração francesa. Consultas efetuadas em 13/12/2022.

<sup>18</sup> As quais são classificadas em três zonas: as zonas 1 e 2 conferem direito a suplemento de 3% e 1%, respetivamente, do vencimento base, a zona 3 não confere direito a este suplemento.

<sup>19</sup> Regulado pela já mencionado [Décret n° 2013-617 du 11 juillet 2013 relatif à l'attribution de l'indemnité de sujétions spéciales de police allouée aux fonctionnaires actifs de la police nationale](#).

escalões, em função do posto, consistindo numa percentagem do vencimento base, que varia entre 10% e 28%<sup>20</sup>.

## V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

---

### ▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da atividade parlamentar (AP), verifica-se que está pendente a seguinte iniciativa, conexas com a matéria do projeto de lei em apreço:

- [Projeto de Lei n.º 35/XV/1.ª \(CH\)](#) - Aumenta para 450 Euros a componente fixa do suplemento por serviço e risco nas forças de segurança auferido pelos militares da Guarda Nacional Republicana e pelos agentes da Polícia de Segurança Pública que baixou à comissão para distribuição inicial na generalidade em 13 de abril de 2022.

### ▪ Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a mesma base de dados da atividade parlamentar, verifica-se que na XIV legislatura, foram rejeitadas as seguintes iniciativas sobre matéria conexas com o projeto de lei em apreço:

- [Projeto de Lei n.º 563/XIV/2.ª \(PEV\)](#) - Aplicação do suplemento de risco, penosidade e insalubridade (Alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho - Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas), iniciativa caducada em 28 de março de 2022;

- [Projeto de Lei 562/XIV/2.ª \(PEV\)](#) - Atribuição das compensações em acréscimo aos suplementos remuneratórios por trabalho executado em condições de risco, penosidade e insalubridade (Alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho - Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas), iniciativa caducada em 28 de março de 2022;

---

<sup>20</sup> Conforme explicado no portal não oficial da polícia francesa em <https://www.police-nationale.net/salaires-gendarmerie/#avantages-allocations-sociales-gendarmes> e <https://www.police-nationale.net/salaires/#indemnite-sujetion-speciale-police>. Consultas efetuadas em 13/12/2022.

---

### Projeto de Lei n.º 381/XV/1.ª (PAN)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

- [Projeto de Lei n.º 507/XIV/2.ª \(PCP\)](#) - Fixa regime e os critérios de atribuição, montante dos acréscimos em suplementos remuneratórios e das compensações que se fundamentem na prestação de trabalho em condições de risco, penosidade e insalubridade (14.ª alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho - Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas)

- [Projeto de Lei n.º 477/XIV/1.ª \(PSD\)](#) - Suplementos remuneratórios das grávidas, puérperas e lactantes que integram as forças de segurança, iniciativa caducada em 28 de março de 2022;

- [Projeto de Lei n.º 401/XIV/1.ª \(BE\)](#) - Regulamenta os suplementos das compensações e outras regalias de risco, penosidade e insalubridade (Décima sexta alteração da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas), iniciativa rejeitada em 27 de março de 2020, com o voto contra do PS, votos a favor do BE, do PCP, do PAN, do PEV, do CH, do Deputado João Miguel Nicolau (PS), da Deputada Alexandra Tavares De Moura (PS), do Deputado Fernando Paulo Ferreira (PS), da Deputada Vera Braz (PS), da Deputada Susana Correia (PS), da Deputada Maria Da Luz Rosinha (PS), do Deputado Pedro Cegonho (PS), do Deputado Ricardo Leão (PS), Eurídice Pereira (PS), da Deputada Cristina Rodrigues (Ninsc) e da Deputada Joacine Katar Moreira (Ninsc), e as abstenções do PSD, do CDS-PP e do IL;

- [Projeto de Lei n.º 399/XIV/1.ª \(PEV\)](#) - Aplicação do suplemento de risco, penosidade e insalubridade (Alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho - Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas), iniciativa rejeitada em 27 de março de 2020, com o voto contra do PS, votos a favor do BE, do PCP, do PAN, do PEV, do DURP do CH, da Deputada Cristina Rodrigues (Ninsc) e da Deputada Joacine Katar Moreira (Ninsc) e as abstenções do PSD, do CDS-PP e do IL;

- [Projeto de Lei n.º 398/XIV/1.ª \(PEV\)](#) - Atribuição das compensações em acréscimo aos suplementos remuneratórios por trabalho executado em condições de risco, penosidade e insalubridade (Alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho - Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas), iniciativa rejeitada em 27 de março de 2020, com o voto contra do PS, votos a favor do BE, do PCP, do PAN, do PEV, do DURP do CH, da Deputada Cristina Rodrigues (Ninsc) e da Deputada Joacine Katar Moreira (Ninsc) e abstenções do PSD, do CDS-PP e do IL;

---

## **Projeto de Lei n.º 381/XV/1.ª (PAN)**

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

- [Projeto de Resolução n.º 310/XIV/1.ª \(CH\)](#) - Pela reposição dos suplementos remuneratórios em dívida às forças de segurança, iniciativa caducada em 28 de março de 2022;
- [Projeto de Lei n.º 238/XIV/1.ª \(PCP\)](#) - Suplemento remuneratório dos elementos femininos das forças e serviços de segurança por motivo de gravidez, iniciativa rejeitada em 27 de março de 2020, com o voto contra do PS, votos a favor do BE, do PCP, do PAN, do PEV, do DURP do CH, da Deputada *Cristina Rodrigues (Ninsc)* e da Deputada *Joacine Katar Moreira (Ninsc)* e abstenções do PSD, do CDS-PP e do IL;
- [Projeto de Lei n.º 229/XIV/1.ª \(PCP\)](#) - Fixa o regime de atribuição e os montantes dos acréscimos em suplementos e outras compensações que se fundamentem na prestação de trabalho em condições de risco, penosidade e insalubridade (12ª alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho - Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas, iniciativa rejeitada em 27 de março de 2020, com o voto contra do PS, votos a favor do BE, do PCP, do PAN, do PEV, do DURP do CH, da Deputada *Cristina Rodrigues (Ninsc)* e da Deputada *Joacine Katar Moreira (Ninsc)* e abstenções do PSD, do CDS-PP e do IL;
- [Projeto de Lei n.º 228/XIV/1.ª \(PCP\)](#) - Fixa os critérios de atribuição das compensações em acréscimo aos suplementos remuneratórios que se fundamentem na prestação de trabalho em condições de risco, penosidade e insalubridade (12ª alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho - Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas), iniciativa rejeitada em 27 de março de 2020, com o voto contra do PS, votos a favor do BE, do PCP, do PAN, do PEV, do DURP do CH, da Deputada *Cristina Rodrigues (Ninsc)* e da Deputada *Joacine Katar Moreira (Ninsc)* e abstenções do PSD, do CDS-PP e do IL;
- [Projeto de Resolução n.º 202/XIV/1.ª \(PAN\)](#) - Recomenda ao Governo que diligencie pela atribuição do estatuto de “profissão de risco” e pagamento do subsídio de risco aos órgãos de polícia criminal, iniciativa caducada em 28 de março de 2022;
- [Projeto de Lei n.º 132/XIV/1.ª \(PCP\)](#) - Elimina as desigualdades na atribuição do suplemento de fixação ao pessoal do Corpo da Guarda Prisional em funções nas regiões autónomas (3.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 3/2014, de 9 de janeiro), iniciativa caducada em 28 de março de 2022;
- [Projeto de Reslução n.º 118/XIV/1.ª \(CH\)](#) - Recomenda ao Governo a atribuição do estatuto de profissão de desgaste rápido e o subsídio de risco às forças de segurança,

---

#### **Projeto de Lei n.º 381/XV/1.ª (PAN)**

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

iniciativa rejeitada em 22 de dezembro de 2020, com o voto contra do PS, votos a favor do CDS-PP, do PAN, do DURP do CH e da Deputada Cristina Rodrigues (Ninsc);

- [Projeto de Resolução n.º 91/XIV/1.ª \(CDS-PP\)](#) - Atribuição de subsídio de risco aos profissionais das forças de segurança, iniciativa caducada em 28 de março de 2022;

- [Projeto de Lei n.º 834/XIV/2.ª \(BE\)](#) - Integra o suplemento de recuperação processual no vencimento dos oficiais de justiça (alteração ao Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro, que estabelece medidas de compensação para a recuperação dos atrasos processuais), iniciativa caducada em 28 de março de 2022;

- [Projeto de Lei n.º 823/XIV/2.ª \(PCP\)](#) - Incorpora o suplemento de recuperação processual no vencimento dos funcionários judiciais (1.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro), iniciativa caducada em 28 de março de 2022;

- [Projeto de Lei n.º 820/XIV/2.ª \(PEV\)](#) - Integração do suplemento de recuperação processual dos oficiais de justiça no vencimento mensal (Alteração ao Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro, que estabelece medidas de compensação para a recuperação dos atrasos processuais), iniciativa caducada em 28 de março de 2022.

Na XIV Legislatura, foi aprovada a seguinte iniciativa:

[Resolução da Assembleia da República n.º 3/2021, de 25 de janeiro](#) - Recomenda a criação de suplementos remuneratórios para a carreira de guarda florestal.

## **VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS**

---

Por se tratar de uma iniciativa que incide sobre matéria laboral, foi deliberado promover a respetiva [consulta pública](#).

## **VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO**

---

BRITO, Carolina Fernandes Freitas de – **Violência contra elementos policiais** [Em linha] : **estudo das agressões no Comando Metropolitano de Lisboa**. Lisboa : [s.n.], 2017. [Consult. 17 ago. 2022]. Disponível em WWW: <URL:

---

**Projeto de Lei n.º 381/XV/1.ª (PAN)**

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=139221&img=27974&save=true>>.

Resumo: Neste estudo, a autora analisa e caracteriza as agressões cometidas contra polícias: o contexto em que ocorreram, características dos intervenientes, sazonalidade, localização geográfica, tipo de serviço que estava a ser desempenhado, *modus operandi*, consequências resultantes e apoios prestados pela instituição. Teve como ponto de partida o tratamento de dados recolhidos mediante aplicação de questionário dirigido ao efetivo policial pertencente ao Comando Metropolitano de Lisboa no ano de 2016, vítimas de episódios de agressões por parte de cidadãos, complementados com informação recolhida da base de dados da COMETLIS, com os elementos estatísticos da totalidade de agressões ocorridas. Conclui que é no serviço operacional de patrulhamento que os polícias estão mais expostos a sofrerem agressões, tendo estas sido maioritariamente perpetradas com recurso a força física e das quais resultaram ferimentos ligeiros.

CONTENTE, Felisberto Português – **Fatores de risco no patrulhamento da GNR em ambiente operacional** [Em linha]. Lisboa : [s.n.], 2014. [Consult. 17 ago. 2022]. Disponível em WWW: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=139225&img=27977&save=true>>.

Resumo: O autor analisa as condições de trabalho dos operacionais da Guarda Nacional Republicana em contexto de patrulhamento, à luz dos princípios, orientações internacionais e legislação relativos à segurança, higiene e saúde no trabalho. No capítulo 2, são analisadas as diversas tipologias de fatores de risco (físicos; químicos; biológicos; ergonómicos; resultantes do meio e da organização do trabalho; resultantes dos equipamentos de trabalho; sociais de causa natural; sociais de origem humana ou de tecnologia complexa; e individuais de propensão para o acidente). A investigação foi complementada com a aplicação de um inquérito a Comandantes Territoriais da GNR, em todo o país, segundo o qual: na identificação dos 10 fatores de risco a que os militares da Guarda estão mais expostos, surgem em 2.<sup>a</sup> posição (com 80%), as «Violências (no trabalho ou por causa do trabalho, de onde poderá resultar: ofensas à integridade física...» e, em 3.<sup>a</sup> (com 70%), o «Cansaço físico e psicológico» (cf. quadro na p. 78). Solicitadas 5 sugestões de como podem estes ser geridos estes riscos, surge



em 2.<sup>a</sup> posição «Pugnar por um regime remuneratório que corresponda às expetativas» (cf. quadro na p. 80). No quadro da p. 81, são sumariados os Crimes praticados contra a GNR (relativos ao ano de 2013), agrupados por tipologia, tipo de ferimento ocasionado, tipo de arma utilizada e medida de coação aplicada ao agressor.

GONÇALVES, Sónia Marisa Pedroso – **Bem-estar no trabalho em contexto policial** [Em linha] : **o contributo dos valores e das práticas organizacionais**. Lisboa : [s.n.], 2011 [Consult. 17 ago. 2022]. Disponível em WWW: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=139222&img=27975&save=true>>.

Resumo: Este estudo visa analisar o bem-estar no trabalho dos profissionais de polícia, assim como caracterizar a cultura organizacional e as práticas de gestão de recursos humanos no setor policial. Pretende, igualmente, analisar o contributo das perceções acerca da cultura organizacional e das práticas de gestão de recursos humanos para o bem-estar desses profissionais. Destaque-se o capítulo 3, “Stress e bem-estar profissional na polícia” (p. 113), onde se conclui, com base em estudos internacionais, que a profissão policial surge nos lugares cimeiros nos *rankings* de profissões mais stressantes.

Anexo

Quadro Comparativo das alterações ao Decreto-Lei n.º 298/2009, de 14 de outubro e a ao Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro

Decreto-Lei n.º 298/2009, de 14 de outubro e Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro	PJL n.º 381/XV/1.ª (PAN)
<p data-bbox="276 1066 751 1144"><b>Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de Outubro</b></p> <p data-bbox="429 1520 596 1552"><b>Artigo 154.º</b></p> <p data-bbox="280 1570 745 1653">Suplemento por serviço e risco nas forças de segurança</p> <p data-bbox="240 1671 785 1906">1 – Até à aprovação do diploma referido no artigo 142.º, mantêm-se integralmente em vigor os suplementos remuneratórios previstos no Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei</p>	<p data-bbox="1018 1115 1142 1146">Artigo 2.º</p> <p data-bbox="815 1167 1350 1249"><b>Alteração ao Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro</b></p> <p data-bbox="810 1267 1355 1451">O artigo 154.º do Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:</p> <p data-bbox="995 1520 1166 1552">«Artigo 154.º</p> <p data-bbox="850 1570 1311 1653">Suplemento por serviço e risco nas forças de segurança</p> <p data-bbox="810 1671 903 1702">1 - [...].</p>

<p align="center"><b>Decreto-Lei n.º 298/2009, de 14 de outubro e Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro</b></p>	<p align="center"><b>PJL n.º 381/XV/1.ª (PAN)</b></p>
<p>n.º 46/2014, de 24 de março, nos termos e condições nele previstos.</p> <p>2 - Não obstante o disposto no número anterior, a componente fixa do suplemento por serviço e risco nas forças de segurança, prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 102.º do Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de outubro, na sua versão originária, é fixada no valor de (euro) 100.</p> <p align="center"><b>Decreto-Lei n.º 298/2009, de 14 de outubro</b></p> <p align="center"><b>Artigo 20.º</b></p> <p align="center">Suplemento por serviço e risco nas forças de segurança</p> <p>1 - O suplemento por serviço nas forças de segurança é um acréscimo remuneratório mensal atribuído aos militares da Guarda em efectividade de serviço com fundamento no regime especial da prestação de serviço, no ónus</p>	<p>2 - Não obstante o disposto no número anterior, a componente fixa do suplemento por serviço e risco nas forças de segurança, prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 102.º do Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de outubro, na sua versão originária, é fixada no valor de <b>(euro) 443, que é atualizado anualmente nos termos da atualização do indexante dos apoios sociais.</b></p> <p align="center">Artigo 3.º</p> <p align="center"><b>Alteração ao Decreto-Lei n.º 298/2009, de 14 de outubro</b></p> <p>Os artigos 20.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 298/2009, de 14 de outubro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:</p> <p align="center">«Artigo 20.º</p> <p align="center">Suplemento por serviço e risco nas forças de segurança</p> <p>1 - [...]:</p>

<p><b>Decreto-Lei n.º 298/2009, de 14 de outubro e Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro</b></p>	<p><b>PJL n.º 381/XV/1.ª (PAN)</b></p>
<p>e restrições específicas das funções de segurança, no risco, penosidade e disponibilidade permanente, composto da seguinte forma:</p> <p>a) Uma componente variável, fixada em 14,5% sobre a remuneração base;</p> <p>b) Uma componente fixa, no valor de (euro) 100.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 22.º</b></p> <p>Suplemento de ronda ou patrulha</p> <p>1 - O militar que efectue missões de ronda ou de patrulhamento tem direito a um suplemento que visa compensar as limitações, restrições e responsabilidades resultantes das condições especiais do serviço de vigilância em prol da segurança das pessoas e do património, da manutenção da ordem e tranquilidade públicas e da observância das leis, bem</p>	<p>a) [...];</p> <p>b) Uma componente fixa, no valor de <b>(euro) 443, que é atualizado anualmente nos termos da atualização do indexante dos apoios sociais.</b></p> <p>2 - [...]:</p> <p style="padding-left: 40px;">a) [...];</p> <p style="padding-left: 40px;">b) [...];</p> <p style="padding-left: 40px;">c) [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5- [...].</p> <p style="text-align: center;">Artigo 22.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - [...].</p>

<p><b>Decreto-Lei n.º 298/2009, de 14 de outubro e Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro</b></p>	<p><b>PJL n.º 381/XV/1.ª (PAN)</b></p>
<p>como da atenuação dos efeitos de calamidades e desastres.</p> <p>2 - O direito ao suplemento de ronda ou de patrulha depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:</p> <p>a) Integração do militar em escala de serviço aprovada;</p> <p>b) Prestação efectiva de serviço no exterior das instalações da subunidade orgânica de colocação.</p> <p>3 - O valor mensal do suplemento de ronda ou patrulha é fixado nos seguintes montantes:</p> <p>a) Sargentos - (euro) 65,03;</p> <p>b) Guardas - (euro) 59,13.</p>	<p>2 - [...].</p> <p>3 - [...]:</p> <p>a) Sargentos - <b>(euro) 78,03;</b></p> <p>b) Guardas - <b>(euro) 71,13.»</b></p>